Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6048/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/16275/2016
PROTOCOLO	: 1699690
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES/MS
INTERESSADO (A)	: FRANCISCO VANDERLEY MOTA (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 04/2016
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. LEI ESTADUAL 5454/2019. QUITAÇÃO. REGULARIDADE. 2ª FASE.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular nº 15800/2019 de f. 310, que aplicou multa no correspondente a 12 (doze) UFERMS ao Sr. Francisco Vanderley Mota, em razão da remessa intempestiva de documentos referentes à formalização do *Contrato nº 04/2016.*

Consta nos autos que o Ordenador aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o benefício do desconto previsto na Lei Estadual n. 5454/2019, conforme certidão de quitação acostada à f. 319.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável ao arquivamento, com fulcro no artigo 11, inciso V, "a" da Resolução TC/MS 98/2018, nos termos do Parecer nº 5155/2021 de f. 328.

Todavia, certifico que a decisão em tela tratou do julgamento da 2ª fase do certame somente, qual seja, a formalização do contrato, devendo o processo continuar sua regular tramitação interna para apreciação da fase posterior.

Dessa forma, em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020 c/c artigo 11, inciso V, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE no pagamento da multa** constante no item II da Decisão Singular nº 15800/2019 de f. 310, aplicada ao Sr. *Francisco Vanderley Mota*, Ordenador da Despesa e ex-Prefeito do *Município de Pedro Gomes/MS*, em razão de sua comprovada quitação, em decorrência da adesão ao programa de redução e parcelamento de multas previsto na Lei Estadual nº 5454/2019, com a consequente confissão irretratável e a renúncia aos meios de defesa relativos à irregularidade correspondente à multa aplicada, conforme expresso no artigo 3º, parágrafo 6º;

II – Pelo **encaminhamento** dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação para análise da fase posterior do certame, nos termos regimentais.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB